



**DECRETO Nº 029, DE 26 DE MARÇO DE 2021.**

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 2160, 29/03/2021.

Fixa medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19, e dá outras providências.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Mato Grosso, editou o Decreto nº 874, de 25 de março de 2021, o qual dispõe de novas medidas restritivas para prevenir a disseminação do COVID-19,

CONSIDERANDO, que nos termos dos Arts. 5º e 9º do Decreto Estadual nº 874/2021, os municípios devem obrigatoriamente adotar as medidas determinadas pelo Governo do Estado;

CONSIDERANDO que à luz do que dispõe o Art. 23. II, da Constituição da República, a competência par cuidar da saúde pública é comum à União Estados e Municípios, podendo os Municípios nos termos do Art. 30, I, legislar sobre o interesse local, contudo sendo-lhes permitido tão somente aplicar normas ainda mais rígidas às estabelecidas pela União e Estados, nos termos da ADI 6341/STF;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção urgente de medidas de prevenção, ante a superlotação dos leitos de UTI no Estado de Mato Grosso,

**DECRETA**

**Art. 1º** Ficam instituídas as novas medidas de prevenção da disseminação da COVID-19, à luz do que determina o Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021.

**Art. 2º** Durante os próximos 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Decreto, todos os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do município de Alto Araguaia, deverão obrigatoriamente:

I – evitar a circulação de pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, bem como daquelas pertencentes aos grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

II – disponibilizar em seu estabelecimento local adequado para lavagem das mãos;

III – disponibilizar álcool na concentração de 70%;

IV – ampliar a frequência de limpeza diária, e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual;

V – controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;

VI – utilizar demarcações nas entradas dos estabelecimentos, bem como em caixas e demais locais de formações de filas, garantindo assim o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;

VII – vedar o acesso ao estabelecimento, de mais de uma pessoa por grupo familiar;



VIII – vedar o acesso e a permanência no estabelecimento, de consumidores que não estejam utilizando máscaras de proteção facial, observando ainda a regular e correta utilização das mesmas;

IX – vedar o consumo de bebidas alcoólicas no interior do estabelecimento;

X – manter o ambiente arejado por ventilação natural.

**Parágrafo único.** Os Supermercados e demais estabelecimentos de grande fluxo de circulação de pessoas, além das medidas previstas nos incisos do *caput*, deverão ainda:

I – disponibilizar na entrada do estabelecimento, profissionais para a aferição da temperatura bem como aplicação de álcool na concentração de 70% nas mãos dos consumidores;

II – vedar a entrada de consumidores que apresentem temperatura corporal acima de 37,5°C;

III – vedar a entrada de consumidores que apresentem aparentes sintomas gripais.

**Art. 3º** Durante os próximos 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Decreto, todos os estabelecimentos comerciais instalados no âmbito do município de Alto Araguaia, observarão os seguintes horários de funcionamento, sempre considerando como parâmetro o horário do Estado de Mato Grosso:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Excepcionalmente, os supermercados, mercados e congêneres poderão funcionar aos sábados até as 20h00m (horário de Mato Grosso), ficando vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 3º Excepcionalmente, os restaurantes e lanchonetes, poderão funcionar aos sábados e domingos até as 14h00m, obedecidos os protocolos de saúde e normas sanitárias definidos neste Decreto.

§ 4º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até as 23h59m, (horário de Mato Grosso) inclusive aos sábados e domingos, com exceção das farmácias e congêneres, que poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

§ 5º Fica autorizado o funcionamento de restaurantes e congêneres nas modalidades take-away (retirada no local) e drive-thru somente até às 20h 45m, permitido o serviço de delivery até as 23h59m na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências,



restaurantes, lanchonetes e congêneres, fora dos horários definidos nos incisos do caput deste artigo.

**Art. 4º** Durante os próximos 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Decreto, ficam proibidos no âmbito do município de Alto Araguaia, todas as atividades de lazer que causem aglomerações, aplicando-se a regra a espaços públicos e privados.

**Parágrafo único.** A proibição de que trata este artigo compreende toda e qualquer atividade recreativa, incluindo a prática de esportes coletivos.

**Art. 5º** Durante os próximos 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Decreto fica proibida a circulação de pessoas, bem como a permanência das mesmas em espaços públicos, após as 21h:00m, considerando o horário de Mato Grosso.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra de que trata este artigo, os profissionais entregadores dos serviços de delivery, bem como as equipes de vigilância e fiscalização do município.

**Art. 6º** Durante os próximos 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Decreto fica proibida a utilização de som automotivo nas vias públicas municipais, após às 21h:00m, considerando o horário de Mato Grosso.

**Art. 7º** Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

§ 1º Para a realização dos eventos de que trata este artigo, os organizadores, deverão:

I – evitar a circulação de pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, bem como daquelas pertencentes aos grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias;

II – disponibilizar em seu estabelecimento local adequado para lavagem das mãos;

III – disponibilizar álcool na concentração de 70%;

IV – disponibilizar na entrada do estabelecimento, pessoal para a para a aferição da temperatura bem como aplicação de álcool na concentração de 70% em suas mãos;

V – vedar a entrada de consumidores que apresentem temperatura corporal acima de 37,5°C;

VI – vedar a entrada de pessoas que apresentem aparentes sintomas gripais;

VII – manter o ambiente arejado por ventilação natural.

§ 2º Observando o horário oficial do Estado de Mato Grosso, o a realização dos eventos de que trata este artigo, dar-se-á:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 20h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

**Art. 8º** Empresas que prestem serviços de transporte de trabalhadores deste município apenas poderão funcionar com adequada higienização dos ônibus, evitando qualquer tipo de lotação que exceda a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando a acomodação de um passageiro a cada duas poltronas, devendo ainda disponibilizar meios de



higienização dos passageiros, sendo vedado o transporte de passageiros que apresentem sintomas de COVID 19.

**Parágrafo único.** Cada passageiro só poderá adentrar ao veículo se estiver utilizando máscara de proteção, sob pena de multa definida pela autoridade sanitária estadual.

**Art. 9º** Durante os próximos 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Decreto, não haverá atendimentos presenciais nos órgãos públicos, devendo ser priorizado o atendimento não presencial por meio de telefone e e-mail.

**Parágrafo único.** Excetua-se da regra deste artigo, os atendimentos das Unidades Básicas de Saúde e Hospital Municipal, os quais atenderão apenas urgência e emergência estando suspensas os procedimentos eletivos.

**Art. 10** Os estabelecimentos comerciais que passam a ser regidos por este Decreto, serão notificados e orientados pela Vigilância Sanitária, Fiscais de Tributos e Fiscais de Posturas acerca da obrigatoriedade do cumprimento das normas.

**Parágrafo único.** Uma vez notificado, o estabelecimento que descumprir as regras prevista neste Decreto, terá seu alvará sanitário cassado, nos termos do Art. 333, da Lei Municipal nº 3.377, de 07 de abril de 2014.

**Art. 11** Constatado o descumprimento dos termos deste Decreto, a equipe de fiscalização, deverá informar as forças policiais, para fins de enquadramento do infrator na infração prevista no Art. 268, do Código Penal, bem como as adoções das providências necessárias a aplicação da penalidade Lei Estadual nº 11.316, de 02 de março de 2021.

**Art. 12** As medidas previstas neste Decreto poderão ser alteradas, abrandadas ou enrijecidas, conforma a variação da classificação de risco do município.

**Art. 13** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 22 e 23/2021.

**Art. 14** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 25 de março de 2021.

**GUSTAVO DE MELO ANICEZIO**  
Prefeito Municipal